

PARECER SOCIAL

1. Dados Gerais de Identificação:

Data da emissão do Parecer Social: 30 de julho de 2020.

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde de Nova Esperança do Sudoeste.

Técnica Responsável: Luciana Góis Vieira, assistente social, CRESS 11.092/ 11ª Região.

Identificação e endereço das pessoas compreendidas: Elen Vilma Fernandes de Castro (29 anos de idade), Adenilson Joaquim de Jesus (32 anos de idade) e Arthur Joaquim Castro de Jesus (2 meses e 25 dias de nascido). Domiciliados na área rural Barra Bonita. **Telefone para contato:** (46) 9 9976 8362.

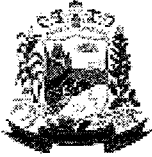
2. Objetivo do Parecer Social:

Analisar a situação social da família da criança, que está necessitando da dispensação de fórmula especial de alimentação para criança que apresenta alergia à proteína do leite de vaca e/ou de soja, distúrbios absortivos ou outras condições clínicas que requerem terapia nutricional com dieta ou fórmula semielementar e hipoalergênica.

3. Referências:

Considerando o art. 227 da Constituição Federal de 1988, que define como **PRIMEIRAMENTE DEVER DA FAMÍLIA**, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à **saúde**, à alimentação. Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências. Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a **promoção, proteção e recuperação da saúde**, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Considerando a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos. Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que institui a **Estratégia Brasileirinhas e Brasileirinhos Saudáveis** e cria o Comitê Técnico-Consultivo para a sua implementação; Considerando a Portaria nº 1.920/GM/MS, de 5 de setembro de 2013, que institui a **Estratégia Nacional para Promoção do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável no SUS - Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil (EAAB)**.

4. Relatório:



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

A genitora da criança **Arthur Joaquim Castro de Jesus**, a senhora Elen Vilma Fernandes de Castro compareceu pela primeira vez, a Unidade Básica de Saúde Jardim Primavera na data de **29 de junho de 2020**. Ela trouxe um encaminhamento emitido pelo médico pediatra **Leonardo Silva da Rosa** (CRM-PR 40122), profissional do Hospital São Francisco, localizado na cidade de Francisco Beltrão. O documento informava que a criança tem o **provável diagnóstico de APLV** (alergia à proteína do leite de vaca), necessitando de uso de fórmula hidrolisada **Pregomin**. Foi elaborado parecer social e encaminhado para o Departamento de Compras Municipal. Na data **7 de julho de 2020**, a Agente Comunitária de Saúde, Ivonara Cristina, informou que a genitora da criança teria solicitado o cancelamento da compra do leite, porque a criança teria apresentado alergia. No dia **28 de julho de 2020**, a enfermeira Cleusa Trindade informou que a criança estava retornando de Curitiba, onde esteve internado por motivos de problemas intestinais e que a genitora teria solicitado a dispensação através do município de Nova Esperança do Sudoeste, de uma nova fórmula de leite, que seria o **NEOCATE**. Informei a enfermeira que a genitora da criança precisaria comparecer a UBS Jardim Primavera para que fosse elaborado um novo Parecer Social. A genitora não compareceu. Foi trazido pelo secretário municipal de saúde um **receituário médico emitido pelo Hospital Universitário Evangélico Mackenzie, onde a médica Heloise López Pichel (CRM-PR 43.686) declara que a criança Arthur Joaquim Castro de Jesus é portador de APLV, necessitando do fornecimento de fórmula especial NEOCATE.**

5. Parecer Social:

Houve a necessidade de realização de visita domiciliar, na residência da senhora Elen Vilma Fernandes de Castro. Já que a senhora não compareceu a Unidade Jardim Primavera para nova entrevista social. A visita domiciliar foi acompanhada pela Agente Comunitária de Saúde, Ivonara Cristina. A visita foi realizada no dia 29 de julho de 2020. A senhora **Elen Vilma Fernandes de Castro** fez por escrito a solicitação de compra do leite especial NEOCATE, que seu filho **Arthur Joaquim Castro de Jesus** necessita. Durante a realização da visita domiciliar, a genitora informou que uma lata de 400 gramas, seria suficiente apenas para 4 dias de alimentação da criança. **A genitora da criança foi orientada a agendar com a nutricionista do município uma avaliação da criança, para a verificação das reais necessidades calóricas diárias.** O produto solicitado pela família da criança possui variações de preço, alternado de cento e oitenta e cinco reais e noventa centavos (**R\$ 185,90**) a duzentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos (**R\$ 234,99**). Calculando o consumo informado pela genitora da criança, 1 lata para 4 dias, em um mês com 31 dias, a criança consumiria 8 latas, gerando um custo de mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos (**R\$ 1.487,20**) ao mês, se calculado com o menor valor encontrado. Segundo a genitora, a criança deverá utilizar esta alimentação pelo período de seis meses, quando deverá passar por nova avaliação nutricional. A dispensação da fórmula especial para a criança pelo período de seis meses suscitaria em uma despesa de aproximadamente oito mil novecentos e

[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 95.589.289/0001-32 - Av. Iguaçu, 750 - Fone/Fax: (046) 3546-1210/3546-1144

CEP 85625-000

NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

PARANÁ

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

vinte três reais e vinte centavos (**R\$ 8.923,20**), podendo ser até prorrogado. Compreendo que há uma necessidade real, decorrente de problema específico de saúde que compromete a vida da criança. Porém, o art. 227 da Constituição Federal de 1988, que define como **PRIMEIRAMENTE DEVER DA FAMÍLIA**, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à alimentação. Reforço que Nova Esperança do Sudoeste é um município de pequeno porte, e que atualmente passa por investimentos financeiros voltados ao combate a epidemia causa pela COVID-19. **Oriento que a Secretaria Municipal de Saúde busque em conjunto com o Departamento Jurídico Municipal alternativas para o atendimento as necessidades da criança, EM PARECERIA COM A FAMÍLIA.** Dessa forma, o primeiro passo foi à identificação das necessidades de saúde da criança, seu reconhecimento e acolhimento.

Segue anexos documentos pessoais da criança e de seus genitores, solicitação por escrito e relatórios.

Nova Esperança do Sudoeste, 30 de julho de 2020.



Luciana Gois Vieira
Assistente Social 11092
CRESS 11ª Região



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 95.589.289/0001-32 - Av. Iguaçu, 750 - Fone/Fax: (046) 3546-1210/3546-1144

CEP 85635-000

NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

PARANÁ

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNARPEN

SELO DIGITAL
L8zYU.Z8PWG.IvoVJ
9JHbY.Tnmun
<https://www.funarpen.com.br>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome

ARTHUR JOAQUIM CASTRO DE JESUS

CPF: 155.803.759-48 **

Matrícula

081034 01 55 2020 1 00020 005 0006106 77

Data do nascimento por extenso

Sete de maio de dois mil e vinte **

Dia
07Mês
05Ano
2020

Hora

10h 47min

Naturalidade

Nova Esperança do Sudoeste-PR **

Município de registro e unidade de federação

Nova Esperança do Sudoeste-PR **

Local, Município de Nascimento e UF

Hospital São Francisco, Francisco Beltrão-PR **

Sexo

Masculino

Filiação

ADENILSON JOAQUIM DE JESUS e ELEN VILMA FERNANDES DE CASTRO, ele natural de Salto do Lontra/PR, ela natural de Paragominas/PA, residentes na Linha Barra Bonita, interior do Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR **

Avós

JARDELINO JOAQUIM DE JESUS, CATARINA APARECIDA DE JESUS, LUZIMAR PASSARO DE CASTRO e WILMA FERNANDES DE CASTRO **

Gêmeos
Não

Nome e Matrícula do(s) gêmeo(s)

Data do registro por extenso

Vinte e nove de maio de dois mil e vinte **

Número da D.N.V

30-81739539-5

OBSERVAÇÃO/ANOTAÇÕES A ACRESCER

Nada Consta. Emolumentos: Isentas (Face a Lei Federal 9.534/97). **

Anotações de cadastro

Nada consta. **

Nome do Círculo

Serviço Distrital de Nova Esperança do Sudoeste

Diretor Registrador

Sebastião Salécio Costa

Município e Comarca - UF

Nova Esperança do Sudoeste - Comarca de Salto do Lontra - Estado do Paraná

Endereço

Av. Iguaçu 508 - Centro
CEP: 85.635-000 - Fone: (46) 3546-1176
email: carltonovaeap@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Nova Esperança do Sudoeste-PR, 29 de maio de 2020.

Eliane Alerico
EscreventeServiço Distrital
Tabelionato de Notas e Registro Civil☐ Sebastião Salécio Costa - Tabelião☒ Patrícia Antonelo - Substituta LegalNova Esperança do Sudoeste - PR
3546-1176 - Av. Iguaçu, 508 - CEP: 85635-000

FUNARPEN AA 000560263 P



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 95.589.289/0001-32 - Av. Iguaçu, 750 - Fone/Fax: (046) 3546-1210/3546-1144

CEP 85635-000

NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

PARANÁ

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA - CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTeira DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO

Elen Vilma Fernandes de Castro

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 6475819

DATA DE EMISSÃO: 16/01/2008

NOME: ELEN VILMA FERNANDES DE CASTRO

FILIAÇÃO: LUZIMAR PASSARO DE CASTRO

NATURALIDADE: VILMA FERNANDES DE CASTRO

PARAGOMINAS - PA

DOC. ORIGEM: C.NASC-PARAGOMINAS - PA

DATA DE NASCIMENTO: 23/09/1990

NUM: 50593 LIV: 043 FIL: 156

CPF: 036

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

CARTeira DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO

Adenilson Joaquim de Jesus

RG: 12.536.472-1

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 12.536.472-1

DATA DE EMISSÃO: 14/08/2008

NOME: ADENILSON JOAQUIM DE JESUS

FILIAÇÃO: JARDELINO JOAQUIM DE JESUS

NATURALIDADE: CATARINA - APARECIDA DE JESUS

DOC. ORIGEM: COMARCA-SALTO LONTRAPÊ, DA SEDE

C.NASC-10441-LVNO-18A-FOLHADOV

CPF: 086.945.409-57

CURTRAPÊ

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 95.569.289/0001-32 - Av. Iguaçu, 750 - Fone/Fax: (046) 3546-1210/3546-1144

CEP 85635-000 - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANÁ

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE





ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 95.589.289/0001-32 - Av. Iguaçu, 750 - Fone/Fax: (046) 3546-1210/3546-1144

CEP 85635-000

NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

PARANÁ

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATÓRIO DE VISITA DOMICILIAR

Profissional Responsável: Lúcia Góis Vieira, Assistente Social 11.092 CRESS 11ª Região

Realizei visita domiciliar na residência da senhora Elen Vilma Fernandes de Castro, portadora do RG: 6499819, esposa do senhor Adenilson Joaquim de Jesus, portador do RG: 12.536.492-1, os dois são pais da criança Arthur Joaquim Castro de Jesus, que possui 2 meses e 24 dias de idade. O casal solicitou a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Esperança do Sudoeste, o fornecimento de fórmula especial de leite NEOFATE, prescrita pelo Hospital Universitário Evangélico Mackenzie, representada pela médica Michele Koepf Pichel (CRM-PR 43.686). O casal reside na área rural bairro Bonita. A visita domiciliar foi realizada para buscar a solicitação do pedido de compra de leite, feito pela Elen Vilma Fernandes, mãe da criança, anteriormente ela já havia solicitado a compra de outro leite (Pregami), mas não foi necessária a compra porque a criança não se adaptou ao leite. A criança ficou internada no Hospital São Francisco por 4 dias, sendo transferido para a cidade de Curitiba, para o Hospital Universitário Evangélico Mackenzie. A Elen Vilma relatou que a família permanece sob o auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal. A casa onde a família reside é alugada. Segundo a senhora Elen Vilma Fernandes de Castro, responsável pelas informações repassadas. A visita foi acompanhada pela agente comunitária de saúde Jonara Cristina Lima Lato, segundo a mãe da criança, dura quatro dias.

Visitada: Elen V. F. Castro

ACB: Tronco e R. Machado Buchtemburg

Data da visita: 29 de julho de 2020


Luciana Góis Vieira
Assistente Social
CRESS 11092 / 11ª Região

Eu, Elen Vilma Fernandes de Castro, peço a secretaria de saúde, o leite Neocate, LCP, para Arthur que é portador de APLV. Quando ele toma outro tipo de leite ataca diarreia, vômito causando infecção generalizada.

Elen Vilma Fernandes de Castro

RG: 6479819

29.07.2020



Hospital
Univeritário Evangélico
Mackenzie

REGISTRO MÉDICO

PACIENTE: ARTHUR JOAQUIM CASTRO DE JESUS

DECLARO QUE O PACIENTE ARTHUR JOAQUIM CASTRO DE JESUS, PORTADOR DE ARLV, NECESSITA DE LIBERAÇÃO DE NEOCATE. O PACIENTE JÁ REALIZOU TESTE TERAPÊUTICO COM OUTRAS FORMULAS ISENTAS DE PROTEÍNA DO LEITE DE VACA, PORÉM SEM SUCESSO TERAPÊUTICO. DURANTE O ÚLTIMO INTERNAMENTO APRESENTOU BOA RESPOSTA COM USO DE NEOCATE COM MELHORIA DOS SINTOMAS E ADEQUADO GANHO DE PESO.

Dr. Heloisa Lopes Araldi
CRM 10.101
CRM 10.101

DATA: 27/07/2020

HELOISA LOPES ARAÚJO

CRM 10.101

8421
1400

Cascavel - PR, 13 de Agosto de 2020.

À
PREFEITURA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PR

ESTIMATIVA DE PREÇOS

MN Nutrição Ltda - ME, estabelecida na Rua General Osório nº 3012 - Sala B, Bairro: Parque São Paulo, Cascavel - Estado do Paraná, CEP: 85.802-070, inscrita no CNPJ sob nº 29.496.518/0002-20, se propõe a fornecer conforme abaixo discriminado:

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
01	Neocate LCP - 400gr	45	R\$ 219,87	R\$ 9.894,15

DAVISA

Distribuidora de Medicamentos

AR FIORENZANO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Av. Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, Nº 143 - Sala B

Francisco Beltrão - PR Cep: 85602.510

CNPJ 10.869.890/0001-26 I.E: 90482183-74

Tel: (46) 3524-3136

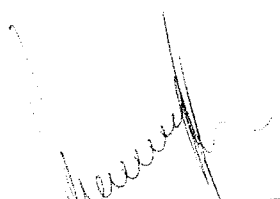
Francisco Beltrão - PR, 11 de Agosto de 2020.

Ao Municipio de Nova Esperança do Sudoeste PR

COTAÇÃO DE PREÇOS

ITEM	UND.	QTD.	DESCRIÇÃO	V. UNIT	V. TOTAL
1	UN	45	Leite em pó Neocate LCP 400g Danone	R\$: 264,90	R\$: 11.920,50

Validade da proposta: 14 dias



Adolfo Rodrigues Fiorenzano
RG 6.082.012.0
CPF 020.073.289-76
Sócio-Gerente

10.869.890/0001-26
AR FIORENZANO DISTRIB.
DE MEDIC. LTDA. - EPP
Av. Pref. Guiomar de Jesus Lopes, 143
SI B - B. Cristo Rei - CEP 85602-510
FRANCISCO BELTRÃO PR



MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR

Endereço: Avenida Iguaçu, 750, Centro – Nova Esperança do Sudoeste, PR CEP: 85635-000

Fone: (46) 3546-1144 3546-1209 **E-mail:** licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br

SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO

Prezado (a),

Solicitamos de vossa senhoria o orçamento, de **LEITE EM PÓ NEOCATE** conforme descrição abaixo, em papel timbrado da empresa (ou este devidamente preenchido por vossa empresa), para darmos continuidade na tramitação para aquisição das mercadorias e realização dos serviços abaixo citados.

Informamos, outrossim, que sua empresa pode enviar as propostas via e-mail: saudenes.compras@gmail.com, preenchendo todos os dados da empresa para posteriores contatos.

ITEM	UND.	QTD.	DESCRIÇÃO	V. UNIT.	V. TOTAL
1	UN	45	Leite em pó Neocate Lcp 400g Danone	250,00	11.250,00

Dados da empresa proponente:

Razão social: LEILA EMI STOCHERO TICIANELI E CIA LTDA ME

CNPJ: 15.100.573/0001-64

Inscrição estadual: 9058752999

Endereço: AVENIDA IGUAÇU - 572

Telefone: (46) 3546 - 1387

Pessoa para contato: Alexandre Ticianeli

E-mail: farmaciabenvice12@hotmail.com

Local, data do orçamento: Nova Esp. Sudoeste, ____ de ____ de 2020.

Alexandre Ticianeli

Assinatura Representante da Empresa e Carimbo

LEILA E S TICIANELI
& CIA LTDA - ME

CNPJ 15.100.573/0001-64

*Em caso de dúvidas favor entrar em contato pelo Fone (46) 3546-1224 – E-mail: anawerle.19@gmail.com

MN NUTRIÇÃO LTDA

CNPJ 29 496 518 / 0001 40

NIRE 41208675420

TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

FL 01/04

MARIA CLENIRA ALFF SOARES,

nascida em Francisco Beltrão/PR, em 10/05/1954, filha de Francisco Alff e de Iolanda Alff, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, do comércio, residente e domiciliada em Cascavel/PR, na Rua Tupiniquins, nº 1531, Bairro Santa Cruz, CEP 85806-150, portadora da Cédula de Identidade Civil RG nº 1.406.973-9, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e do CPF 283.419.709-10 e **NILDO VACCARIN**, nascido em Palmitos/SC, em 29/12/1956, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, do comércio, residente e domiciliado em Cascavel/PR, na Rua Jânio Quadros, nº 1270, Bairro Pioneiros Catarinenses, CEP 85805-420, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 12.496.715-5, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e do CPF 295.230.959-00, sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira sob o nome empresarial de "**MN NUTRIÇÃO LTDA**", com sede e foro na cidade e Comarca de Curitiba, Paraná, na Rua Conselheiro Araújo, nº 346, Loja 02, Andar TR, Cond Bergamo Ed, Centro, CEP 80060-230, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41208675420 em 23/10/2017, **RESOLVEM** por este instrumento de alteração de contrato social, modificar o seu contrato social primitivo e alterações de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica criada a Filial nº 01 – No município e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na "**Rua General Osório, 3012-B, Bairro Parque São Paulo, CEP 85802-070, Cascavel, Paraná**", para qual se destina, para efeitos fiscais, a parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais) destacada do capital da sociedade e tem como objetivo social as mesmas atividades da sua Matriz: **CNAE 4729-6/99 – COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ESPECIALIZADO EM NUTRIÇÃO** e **CNAE 4772-5/00 – COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei nº. 10.406/2002, os sócios **RESOLVEM** por este, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

Espaço reservado à JUCEPAR

CERTIFICO O REGISTRO EM 30/01/2020 10:59 SOB Nº 20200151568.
PROTOCOLO: 200151568 DE 20/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000426563. NIRE: 41208675420.
MN NUTRIÇÃO LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 30/01/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

MN NUTRIÇÃO LTDA

CNPJ 29 496 518 / 0001 40

NIRE 41208675420

TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

FL 02/04

MN NUTRIÇÃO LTDA
CONSOLIDAÇÃO CONTATUAL CNPJ 29.496.518/0001-40
NIRE 41208675420 DE 23/10/2017

MARIA CLENIRA ALFF SOARES, nascida em Francisco Beltrão/PR, em 10/05/1954, filha de Francisco Alff e de Iolanda Alff, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, do comércio, residente e domiciliada em Cascavel/PR, na Rua Tupiniquins, nº 1531, Bairro Santa Cruz, CEP 85806-150, portadora da Cédula de Identidade Civil RG nº 1.406.973-9, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná em 10/02/2014 e do CPF 283.419.709-10 e NILDO VACCARIN, nascido em Palmitos/SC, em 29/12/1956, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, do comércio, residente e domiciliado em Cascavel/PR, na Rua Jânio Quadros, nº 1270, Bairro Pioneiros Catarinenses, CEP 85805-420, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 12.496.715-5, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná em 19/02/2008 e do CPF 295.230.959-00, sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira sob o nome empresarial de "MN NUTRIÇÃO LTDA", com sede e foro na cidade e Comarca de Curitiba, Paraná, na Rua Conselheiro Araújo, nº 346, Loja 02, Andar TR, Cond Bergamo Ed, Centro, CEP 80060-230, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41208675420 em 23/10/2017, **RESOLVEM** por este instrumento de alteração de contrato social, consolidar o contrato social de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O nome empresarial da sociedade é "MN NUTRIÇÃO LTDA".

CLÁUSULA SEGUNDA

O endereço da sociedade é "Rua Conselheiro Araújo, nº 346, Loja 02, Andar TR, Cond Bergamo Ed, Centro, CEP 80060-230, Curitiba, Paraná".

CLÁUSULA TERCEIRA

O Objetivo social da sociedade é "COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ESPECIALIZADO EM NUTRIÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL".

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade teve seu início de atividade em 01 de OUTUBRO de 2017 e, o seu prazo é por tempo indeterminado e, o término do exercício social será em 31 de Dezembro de cada ano.

Espaço reservado a JUCEPAR

CERTIFICO O REGISTRO EM 30/01/2020 10:59 SOB Nº 20200151568.
PROTOCOLO: 200151568 DE 20/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000426563. NIRE: 41208675420.
MN NUTRIÇÃO LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 30/01/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

MN NUTRIÇÃO LTDA

CNPJ 29 496 518 / 0001 40

NIRE 41208675420

TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

FL 03/04

CLÁUSULA QUINTA

A sociedade possui a seguinte filial:

Filial nº 01 – No município e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na “Rua General Osório, 3012-B, Bairro Parque São Paulo, CEP 85802-070, Cascavel, Paraná”, para qual se destina, para efeitos fiscais, a parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais) destacada do capital da sociedade e tem como objetivo social as mesmas atividades da sua Matriz: **CNAE 4729-6/99 – COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ESPECIALIZADO EM NUTRIÇÃO** e **CNAE 4772-5/00 – COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL**.

CLÁUSULA QUINTA

As quotas são indivisíveis em relação à sociedade.

CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, e, declaram mais, que não estão condenados por nenhum crime, cuja pena veda-os ao acesso à administração da sociedade nos termos do art. 1.011 § 1º. Do Novo Código Civil/2002 (art.53, IV, Dec 1.800/96).

CLÁUSULA SÉTIMA

O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA

Os sócios expressamente declaram que fica dispensada através deste instrumento a reunião ou assembléia dos sócios (art. 1072, Par 3º. CC/2002).

CLÁUSULA NONA

Os sócios declaram sob as penas da Lei, que a referida empresa se enquadra na condição de **MICROEMPRESA – ME**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Espaço reservado a JUCEPAR

CERTIFICO O REGISTRO EM 30/01/2020 10:59 SOB Nº 20200151568.
PROTOCOLO: 200151568 DE 20/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000426563. NIRE: 41208675420.
MN NUTRIÇÃO LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 30/01/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

MN NUTRIÇÃO LTDA

CNPJ 29 496 518 / 0001 40

NIRE 41208675420

TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

FL 04/04

CLÁUSULA DÉCIMA

Em decorrência das alterações havidas na sociedade, o Capital Social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) totalmente integralizados, ficou assim distribuído entre os sócios participantes nesta data:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
MARIA CLENIRA ALFF SOARES	25.000	25.000,00	50,00
NILDO VACCARIN	25.000	25.000,00	50,00
TOTAL	50.000	50.000,00	100,00

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica investida como administradora da sociedade empresária limitada, a sócia Sra. **MARIA CLENIRA ALFF SOARES**, que declara não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que a impeça de exercer a administração da sociedade, à qual compete o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhe, entretanto, proibido avais, fianças e caução de favor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

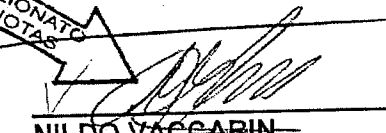
Elegem o Foro da Comarca de Curitiba, Paraná, onde o administrador se exercite e cumpra os direitos e obrigações dele resultante. (art. 53, III, e do Dec. 1800/96).

E, por estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em via única, que obrigam entre si, seus herdeiros e/ou sucessores a cumpri-lo em todos os seus termos.

Cascavel/PR, 10 de JANEIRO de 2020.


MARIABELIONATO
DE NOTAS

MARIA CLENIRA ALFF SOARES


MARIABELIONATO
DE NOTAS

NILDO VACCARIN

Espaço reservado a JUCEPAR.

CERTIFICO O REGISTRO EM 30/01/2020 10:59 SOB Nº 20200151568.
PROTOCOLO: 200151568 DE 20/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000426563. NIRE: 41208675420.
MN NUTRIÇÃO LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 30/01/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

3 Tabelionato de Notas
 Rua Souza Naves, 3445
 Cascavel - PR - CEP 85.801-120
 (45) 3038-5733
 CNPJ: 78.678.448/0001-58

Selo Digital Nº 2020.2HJUN.1vJVF, Controle: 3FH5A.6ZLVN
 Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por verdadeira a firma de **MARIA CLENIRA**
ALEF SOARES - **NILDO VACCARIN** *0060* 1102136*

Dou fé.
 Cascavel-Paraná, 17 de Janeiro de 2020 - 10:08:10h
 Em Teste da Verdade
 Fernanda Crista Ferreira de Moraes - Escrevente

DE NOTAS

CERTIFICO O REGISTRO EM 30/01/2020 10:59 SOB Nº 20200151568.
 PROTOCOLO: 200151568 DE 20/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 12000426563. NIRE: 41208675420.
 MN NUTRIÇÃO LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 30/01/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

A Junta Comercial do Paraná certifica que em 20/01/2020, foi realizado para a empresa MN NUTRIÇÃO LTDA, o registro de eventos para o(s) seguinte(s) estabelecimento(s), conforme segue:

Protocolo	Arquivamento	Ato/Evento	Nire	CNPJ	Endereço
200151568	41901847163	023 / 023	41901847163	29.496.518/0002-20	Rua general osório, 3012-b



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/01/2020 10:59 SOB Nº 20200151568.
PROTOCOLO: 200151568 DE 20/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000426563. NIRE: 41208675420.
MN NUTRIÇÃO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 30/01/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: A empresa MN NUTRIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.496.518/0001-40, com sede na Rua Conselheiro Araújo, nº 346, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, neste ato representado pela Maria Clenira Alff Soares, Brasileira, Casada, data de nascimento 10/05/1954, empresária, residente e domiciliado a Rua Tupiniquins, nº 1531, Bairro Santa Cruz, Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, CEP: 85.806-150, portadora da carteira de identidade RG nº 1.406.973-9 SSP/PR, inscrito no CPF nº 283.419.709-10 e Nildo Vaccarin, Brasileiro, Casado, data de nascimento 29/12/1956, empresário, residente e domiciliado a Rua Janio Quadro, nº 1270, Bairro Pioneiros Catarinense, Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, CEP: 85.805-420, portador da carteira de identidade RG nº 12.496.715-5, inscrito no CPF nº 295.230.959-00.

OUTORGADOS: KARLA GRACIELLE VACCARIN, brasileira, solteira, empresária, carteira de identidade nº 8.943.234-0 SSP/PR e CPF 047.020.709-40, nascida em 03/01/1986, residente e domiciliado na Rua Jânio Quadros, nº 1270, Bairro Pioneiro Catarinenses, Cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, o OUTORGANTE, acima qualificado, nomeia e constitui seu bastante procurador, os OUTORGADOS, também acima qualificados, a quem conferem amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar e resolver sobre qualquer assunto, negócio e interesse deles; retirar documentos; prestar declarações; requerer, recorrer, fazer declarações complementares, se necessário como representação em órgão público, seja ele de esfera Federal, Estadual ou Municipal, estando autorizado a manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular e assinar propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes a Pregões Presenciais e Eletrônicos, Tomadas de Preços, Carta Convite e Concorrência, para Abertura de Conta Bancária, Assinar abertura de conta bancária, movimentar contas correntes, a prazo fixo, de caução e outras de qualquer espécie, nos bancos, casas bancárias e estabelecimentos de crédito em geral, desta praça (ou deste Estado), realizar com os mesmos quaisquer negócios ou transações bancárias, celebrar quaisquer contratos, inclusive de financiamentos, depositar e retirar dinheiro, títulos e valores, emitir, endossar e assinar cheques, sacar mesmo a descoberto, assinar propostas, contratos, cartas de ordem, papéis e quaisquer documentos, tomar saques, requisitar talões de cheques, liquidar e encerrar contas, reconhecer saldos, transigir, receber, pagar, passar recibos e dar e aceitar quitações em nome da OUTORGANTE, podendo também substabelecer os mesmos poderes para outros, e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Esta procuração tem validade até a data de 31/12/2020.

Cascavel, 03 de Janeiro de 2019.

Maria Clenira Alff Soares – Empresária
RG: 1.406.973-9 SSP/PR
CPF: 283.419.709-10

Nildo Vaccarin – Empresário
RG: 12.496.715-5
CPF: 295.230.950-00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MN NUTRICA O LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MN NUTRICA O LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/11/2019 09:16:18 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MN NUTRICA O LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1380358

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **25/10/2020 10:47:56 (hora local)**.

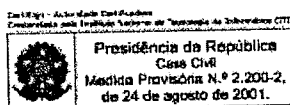
¹**Código de Autenticação Digital:** 112502510191046530963-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd55baf5eccd4ac64efeb4ef98a59fad84d6f5d917b134989d04c63db849f2c4aa0d448ac4426dc3bdd609ed804e7af1a5c1e49907109be6e7332e97b41520b76



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: KARLA GRACIELLE VACCARIN

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: 8943234-0 SESP PR

CPF: 047.020.709-40 DATA NASCIMENTO: 03/01/1986

FILIAÇÃO: NILDO VACCARIN
IVONETE TEREZINHA
TONIETTO VACCARIN

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: AB

NR REGISTRO: 03382716030 VALIDADE: 18/04/2024 1ª HABILITAÇÃO: 13/08/2004

OBSERVAÇÕES:

LOCAL: CASCAVEL, PR DATA EMISSÃO: 18/04/2019

ASSINATURA DO PORTADOR: *Karla G. Vaccarin*

ASSINATURA DO EMISSOR: 55621915321 PR915958373

PARANÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1861057258

PROIBIDO PLASTIFICAR 1861057258

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 05.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58236-000 - www.azevedobastos.pb.jus.br - Tel: (33) 3344-5444 - Fax: (33) 3344-5444

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 112502510190941440825-1; Data: 25/10/2019 09:43:59

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJH06833-DD1X;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valber Azevedo da Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MN NUTRICAÇÃO LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MN NUTRICAÇÃO LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/11/2019 09:15:11 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MN NUTRICAÇÃO LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1380229

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **25/10/2020 09:44:00 (hora local)**.

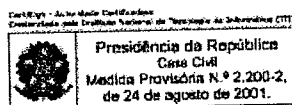
¹**Código de Autenticação Digital:** 112502510190941440825-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd55baf5eccd4ac64efeb4ef98a59fad8d4cb229e40754599521f64573a597ceca0d448ac4426dc3bdd609ed804e7af1a83c603554e2635a3a8a3892312ad27b3





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.496.518/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/10/2017
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL MN NUTRICAO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R CONSELHEIRO ARAUJO	NÚMERO 346	COMPLEMENTO LOJA 02 ANDAR TR COND BERGAMO ED
---	----------------------	--

CEP 80.060-230	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
--------------------------	----------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (41) 3077-9444
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/10/2017
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/08/2020** às **11:18:36** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MN NUTRICA O LTDA
CNPJ: 29.496.518/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:00:39 do dia 29/04/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/10/2020.

Código de controle da certidão: **9082.5DF1.F359.BC90**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 29.496.518/0001-40

Razão Social: MN NUTRICA O LTDA

Endereço: RUA NUNES MACHADO 1093 / CENTRO / CURITIBA / PR / 80250-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/08/2020 a 02/09/2020

Certificação Número: 2020080405292935978340

Informação obtida em 11/08/2020 13:38:21

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MN NUTRICAÇÃO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 29.496.518/0001-40
Certidão nº: 10110671/2020
Expedição: 29/04/2020, às 15:54:06
Validade: 25/10/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MN NUTRICAÇÃO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **29.496.518/0001-40**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO**

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E OUTROS DÉBITOS MUNICIPAIS

CONTRIBUINTE: MN NUTRICA O LTDA

CNPJ: 29.496.518/0001-40

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 788818-4

ENDEREÇO: R. CONSELHEIRO ARAÚJO, 346 LJ 02 TR ANDAR - CENTRO, CURITIBA, PR

FINALIDADE: CONCORRÊNCIA / LICITAÇÃO

É expedida esta **CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E OUTROS DÉBITOS MUNICIPAIS**, em nome do sujeito passivo inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

A certidão expedida em nome de Pessoa Jurídica abrange todos os estabelecimentos cadastrados no Município de Curitiba.

Certidão expedida com base no Decreto nº 670/2012, de 30/04/2012.

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre Serviços - ISS), Imobiliários (Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos - ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais.

CERTIDÃO Nº: 116653/2020

EMITIDA EM: 29/04/2020

VÁLIDA ATÉ: 26/08/2020

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO: 2EAF.08E9.949A.4BD1-8.B07F.8592.C6C6.570A-7

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Curitiba, na Internet, no endereço <http://www.curitiba.pr.gov.br> - link: Secretarias / Finanças.

Reserva-se a Fazenda Municipal, o direito de cobrar dívidas posteriormente constatadas, mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta.

Certidão expedida pela internet gratuitamente.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 021843007-51

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **29.496.518/0001-40**

Nome: **MN NUTRICA O LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 27/08/2020 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO

POSSIBILIDADE OU NÃO DE
REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
PARA ADQUIRIR PRODUTO NEOCATE,
LEITE ESPECIAL, DESENVOLVIDO PARA
NASCITUROS ALÉRGICOS A PROTEÍNA
DO LEITE MATERNO.

OBJETO: Fórmula especial, Leite Neocate para portadores de APLV.

I. Relatório

O Departamento de Saúde Municipal solicitou parecer sobre a possibilidade de aquisição de Leite NEOCATE, fórmula especial, para atendimento de recém nascido portador de APLV, alergia ao leite materno. O mesmo foi distribuído a esta Procuradoria Jurídica para fins de atendimento do despacho supra. É o relatório.

II. Mérito

O art. 227, da Constituição da República e o art. 4º da Lei nº 8.069/90 asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, dentre outros. Deste modo, deve ser dado a absoluta prioridade na tramitação a este tema.

O direito fundamental à vida e à saúde abrange o fornecimento, pelo Poder Público, não apenas de medicamentos, mas também de suplementos diversos, inclusive alimentares, tais como leites especiais nas mais variadas indicações clínicas, a depender do paciente, quando indispensáveis para a preservação e garantia plena da vida e saúde das crianças e dos adolescentes:

RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CRIANÇA - LEITE ESPECIAL COM PRESCRIÇÃO MÉDICA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º DO CPC - PRECEDENTES.

1. Preliminarmente, o recurso especial deve ser conhecido pela alínea "a", uma vez que a matéria federal restou prequestionada. O mesmo não ocorre com a alínea "c", pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

2. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos a criança que necessita de leite especial, por prescrição médica.

3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial de que a criança necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

4. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

5. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao sequestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, pois trata-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. Precedentes da Primeira Seção.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

Fone/Fax: (46) 3546-1144 e 3546-1224 - Av. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - PR



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



(STJ, REsp 900.487/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007, p. 222)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARANÁ O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "BUDESONIDA-PULMINCORT" E DO SUPLEMENTO ALIMENTAR "LEITE NAN-SOY" A MENOR CARENTE PORTADOR DE "RINITE ALÉRGICA (CID J 30.4), ALERGIA ALIMENTAR MEDIADA POR CÉLULA E IgE (CID T78.1) E ESOFAGITE EOSINOFÍLICA (CID K20)". **MEDICAMENTO E ALIMENTO NÃO CONSTANTES NO PROTOCOLO CLÍNICO DO SUS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO SINALIZANDO A SUA INDISPENSABILIDADE. MERAS REGRAS BUROCRÁTICAS QUE NÃO PODEM OBSTAR O ACESSO DOS CIDADÃOS À SAÚDE E À VIDA, DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO NOS ARTS. 6º E 196. ESTREITA LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO MAIOR DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA". TEORIA DA "RESERVA DO POSSÍVEL" QUE SE MOSTRA INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. DEMAIS ARGUMENTOS INCONSISTENTES.** 1 A Lei 12.401/11 trouxe alterações na Lei 8080/90 (Lei Orgânica de Saúde), passando a prever diretrizes e regulamentações importantes no que tange ao fornecimento de medicamentos pelo Estado (gênero) aos cidadãos carentes atendidos pelo SUS. Tais normas, protocolos e diretrizes devem ser levadas em consideração pelo Poder Judiciário sempre que possível em demandas como a presente, mas cada caso deve ser analisado de forma pontual, pois a medicina não é uma ciência exata, e cada paciente responde aos medicamentos de forma diversa. 2 No caso dos autos **não é possível seguir à risca os Protocolos do SUS, pois o Estado nega o pedido do paciente desconsiderando o laudo médico que sinaliza a gravidade da doença e a necessidade de utilização do fármaco e do suplemento alimentar.** (i) APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDA. (ii) SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO (TJPR - 5ª Cívél - ACR 873453-0 - Guarapuava - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 08.05.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITE "NAN" SEM LACTOSE A CRIANÇA PORTADORA DE INTOLERÂNCIA À PROTEÍNA LACTOSE. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS GENITORES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. RECURSO PRETENDENDO A REVOGAÇÃO DA LIMINAR SOB O FUNDAMENTO DE QUE ESTÃO AUSENTES OS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. ALEGAÇÃO DE QUE A HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO RESTOU DEMONSTRADA; A LEI EXIGE LICITAÇÃO; O ARTIGO 23, INCISO II, CF TEM CARÁTER PROGRAMÁTICO; E QUE O ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97 PROÍBE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM FIM SATISFATIVO. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97 À HIPÓTESE. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA QUANDO SE TRATA DE DIREITO FUNDAMENTAL SE PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. A PRIORIDADE ABSOLUTA GARANTIDA PELO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO COMPREENDE **A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS REFERENTES À VIDA, SAÚDE E ALIMENTAÇÃO (ART. 4º, ECA). A PROTEÇÃO INTEGRAL À VIDA E SAÚDE ABRANGE O DESENVOLVIMENTO SADIO E HARMONIOSO DA CRIANÇA (ART. 7º, ECA). SAÚDE É UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE DEVE SER GARANTIDA INDEPENDENTEMENTE DE QUAISQUER RESTRICÇÕES OU CONDICIONANTES DE ORDEM BUROCRÁTICA.** PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVINCE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONFIGURADA. **INTOLERÂNCIA À PROTEÍNA LACTOSE DECLARADA POR PROFISSIONAL HABILITADO. NECESSIDADE DE USO DO MEDICAMENTO/LEITE NAN SEM LACTOSE DEMONSTRADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS GENITORES PARA CUSTEAR O TRATAMENTO COMPROVADA. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONSISTENTE NA URGÊNCIA DE QUE CRIANÇA COM UM ANO DE IDADE POSSA ALIMENTAR- SE DE LEITE AO QUAL SEU ORGANISMO SEJA TOLERANTE.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Cívél - AI 729388-5 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 18.10.2011)

Importante frisar que a recusa no fornecimento espontâneo de medicamentos e suplementos alimentares necessários para a preservação da saúde e da vida da população infanto-juvenil, ainda que não constantes nas listas do RENAME e SUS, pode gerar não só a lastimável violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



humana, mas também significativos danos ao erário, em razão das multas fixadas nas decisões oriundas das ações civis públicas.

Além disso, inequívoca responsabilidade tem o Município no fornecimento deste alimento específico para tratamento da saúde do nascituro em estágio de vulnerabilidade, isto porque dentro da responsabilidade solidária que compartilha com os demais entes, o alimento é primordial para o desenvolvimento neste estágio prematuro da vida, e foi solicitado diretamente ao Município, nada impedindo que este, em virtude de falta de recursos, venha a pedir reembolso ou auxílio de outro ente; sobre isso, esclarecido esta a questão no seguinte RESP:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR IMPÚBERE. FORNECIMENTO DO SUPLEMENTO ALIMENTAR NEOCATE PARA O TRATAMENTO DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, CHAMAMENTO DO ESTADO E DA UNIÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO AFASTADAS. NEGATIVA AO PLEITO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE À CONCESSÃO DO SUPLEMENTO NUTRICIONAL. RESERVA DO POSSÍVEL. TESE REJEITADA. APELO E REEXAME NECESSÁRIO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EGRÉGIA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA SÚMULA N.º 253 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA contra a respeitável sentença que, nos autos de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de VALENTINA SPADA DA ROCHA, julgou procedente a ação e determinou o fornecimento do suplemento alimentar Neocate à paciente, conforme prescrição médica. 2. Por meio de suas razões recursais (mov. 26), o MUNICÍPIO DE UMUARAMA argui, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo de primeiro grau para processar e julgar a demanda, entendendo que a competência está afeta ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Suscita a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a ação civil pública, eis que o caso em tela envolve direito individual homogêneo disponível. Ainda em sede preliminar, aduz a inadequação da via eleita, porquanto conforme a exegese da Lei n.º 7.347/85, a ação civil pública não tem como objetivo amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados a particulares pela conduta, omissiva ou comissiva, do réu. Sustenta a necessidade de inclusão do Estado e da União para figurarem no polo passivo da demanda, haja vista a responsabilidade solidária dos entes federativos no fornecimento de medicamentos. No mérito, afirma que o artigo 196 da Carta Magna não tem o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, na medida em que a distribuição de medicamentos deve limitar-se aos fármacos com eficácia comprovada, diante da necessidade de se observar a política pública de medicamentos, sobretudo porque o dinheiro público é limitado, e deve ser gasto de forma adequada e racionalizada. (...) 3. Quanto à necessidade de chamamento ao processo do Estado e da União, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário, tal alegação não merece prosperar. Consoante estabelece o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, razão pela qual os entes integrantes da federação atuam em cooperação administrativa recíproca, visando alcançar os objetivos descritos pela Constituição. Partindo desta linha de raciocínio, incumbe ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA o dever de assegurar a saúde do cidadão, não podendo afastar esta responsabilidade sob o argumento de que referido direito também está sob a tutela do Estado ou da União. Neste passo, elucidativa é a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, segundo o qual "(...) a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida cumulativamente (...)" (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 28ª. ed., São Paulo: RT, 2006, p. 481). Tem-se, pois,



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



que o direito constitucional à saúde impõe como consequência indissociável, a obrigação jurídica dos entes políticos de garantirem o seu acesso a todos os cidadãos, responsabilidade conjugada ou conjunta que se dá de forma autônoma e solidária. Anote-se que a solidariedade imposta pela interpretação do texto constitucional implica na possibilidade de se ajuizar a ação competente contra qualquer um dos entes federados, sendo desnecessário que todos venham a integrar a lide. **A respeito do tema é o Enunciado n.º 16 da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça: "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população." Desta feita, não pode o apelante eximir-se do dever que lhe foi constitucionalmente imposto, não havendo que se falar na sua ilegitimidade, tampouco na inclusão do Estado e da União no polo passivo da demanda.** Em relação à alegação de que deve ser reembolsado pela União Federal e Estado do Paraná pelos montantes despendidos com a aquisição do suplemento alimentar, esta não pode ser acolhida, seja porque o custeio de medicamentos não restringe-se a obrigação da União e dos Estados, seja porque sendo responsáveis solidários pelo fornecimento de medicamentos aos cidadãos através do SUS, a demanda pode ser proposta unicamente em face do Município, como o foi. 4. "O Ministério Público tem legitimidade para, como substituto processual, postular o fornecimento de medicamentos (e afins) a paciente sem condições econômicas para adquiri-lo, independentemente da via judicial eleita." Igualmente, a despeito do artigo 1º. da Lei n.º 7.347/85 não prever a possibilidade do ajuizamento de ação civil pública para salvaguardar direito individual indisponível, verifica-se a possibilidade de utilização deste instrumento processual com supedâneo no artigo 25, inciso IV, alínea "a" da Lei n.º 8.625/93. Dispõe esse dispositivo que "(...) Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: (...) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos". Assim, não há falar em inadequação da via eleita pelo parquet para obter a tutela jurisdicional no caso em exame. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. 5. O Município apelante pretende afastar o comando judicial que o condenou ao fornecimento do suplemento alimentar descrito na inicial, conforme prescrição médica, enquanto perdurar a necessidade da interessada, para combater a doença da qual padece. Infere-se dos elementos coligidos no caderno processual, precipuamente os documentos de seq. 1, que a representada é portadora de alergia à proteína do leite de vaca, denominada Proctocolite alérgica ou Gastroenterite, e colite alérgicas ou ligadas à dieta (CID K252.2), sendo-lhe prescrito o tratamento com a dieta suplementar Neocate, estando suficientemente provado através dos atestados médicos juntados aos autos, o que torna desnecessária a realização de prova pericial. **É inegável, portanto, que a patologia que acomete a paciente pode gerar complicações e trazer sérios riscos à sua saúde, como retardo do desenvolvimento mental e físico, desnutrição, entre outros. Todavia, o ente municipal negou o fornecimento do suplemento, o que se afigura como verdadeiro limitador ao direito à saúde.** A saúde, por ser uma prerrogativa fundamental, é um direito de todos e dever do Estado, cuja acepção engloba todos os entes da federação, o qual deve possibilitar seu acesso à população, ex vi do artigo 196 da Carta Magna. Ainda, no caso dos autos, sendo a paciente criança de 2 (dois) anos de idade, possui o direito à saúde assegurado também no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) em seus artigos 7º. e 11: "Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (...) Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...) §2º. Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação." O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua condição econômica, sob pena de não ter muito valor a sua consignação em normas



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



constitucionais. O direito à vida é norma constitucional de primeira grandeza, previsto no caput do artigo 5º, que prescinde de lei ou qualquer outro tipo de norma para obrigar os agentes a cumpri-la. Por ser a saúde constitucionalmente prevista como um direito social, cabe aos entes da federação zelar por ela em toda a sua amplitude, resguardando o acesso universal a todos os que dela necessitam, para que os direitos postos à disposição dos economicamente superiores sejam iguais aos colocados à disposição dos economicamente necessitados, inclusive no custeio de tratamento, o que é precisamente o caso dos autos. Desta forma, sendo a saúde um direito social assegurado através de uma contraprestação dos entes públicos, tem o interessado amparo jurídico ao tratamento de que necessita, como parcela mínima para a sua condição existencial digna, razão pela qual não pode o Município de Umuarama deixar de cumprir preceito fundamental que garante o acesso à saúde em sua plenitude, como o está fazendo. Anote-se, apenas, que por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos atinentes ao Sistema Único de Saúde, não é possível desprezar a Constituição Federal, sob pena de completo desprezo à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos, e, mais ainda, dando poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. (Decisão Monocrática 1455507-8, DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR, data de julgamento 04/02/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITE "NAN" SEM LACTOSE A CRIANÇA PORTADORA DE INTOLERÂNCIA À PROTEÍNA LACTOSE. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS GENITORES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. RECURSO PRETENDENDO A REVOGAÇÃO DA LIMINAR SOB O FUNDAMENTO DE QUE ESTÃO AUSENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. ALEGAÇÃO DE QUE A HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO RESTOU DEMONSTRADA; A LEI EXIGE LICITAÇÃO; O ARTIGO 23, INCISO II, CF TEM CARÁTER PROGRAMÁTICO; E QUE O ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97 PROÍBE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM FIM SATISFATIVO. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97 À HIPÓTESE. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA QUANDO SE TRATA DE DIREITO FUNDAMENTAL SE PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. A PRIORIDADE ABSOLUTA GARANTIDA PELO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO COMPREENDE A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS REFERENTES À VIDA, SAÚDE E ALIMENTAÇÃO (ART. 4º, ECA). A PROTEÇÃO INTEGRAL À VIDA E SAÚDE ABRANGE O DESENVOLVIMENTO SADIO E HARMONIOSO DA CRIANÇA (ART. 7º, ECA). SAÚDE É UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE DEVE SER GARANTIDA INDEPENDENTEMENTE DE QUAISQUER RESTRIÇÕES OU CONDICIONANTES DE ORDEM BUROCRÁTICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVINCE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONFIGURADA. INTOLERÂNCIA À PROTEÍNA LACTOSE DECLARADA POR PROFISSIONAL HABILITADO. NECESSIDADE DE USO DO MEDICAMENTO/LEITE NAN SEM LACTOSE DEMONSTRADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS GENITORES PARA CUSTEAR O TRATAMENTO COMPROVADA. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONSISTENTE NA URGÊNCIA DE QUE CRIANÇA COM UM ANO DE IDADE POSSA ALIMENTAR-SE DE LEITE AO QUAL SEU ORGANISMO SEJA TOLERANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. A. I. n.º 729388-5, de Cruzeiro do Oeste. Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima. J. em 18/10/2011).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PACIENTE PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL E PREMATURIDADE (CID G80.9). PLEITO DE FORNECIMENTO DE LEITE E INSUMOS.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. PRELIMINARES AFASTADAS. TRATAMENTO NÃO DISPENSADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (S.U.S.). IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. DIREITO DO INTERESSADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. (MAIORIA) O Ministério Público, independentemente da via judicial eleita, possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal). O Juizado Especial não é foro competente para julgamento do feito, na medida em que o Ministério Público não possui legitimidade para ser parte em demanda a ser julgada no Juizado Especial, porquanto o critério referente ao valor da causa, balizador da competência do juizado especial, deve ser analisado em conjunto com o rol das pessoas legitimadas pela norma (artigo 5º da Lei nº 12.153/2009). Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, não há falar em ilegitimidade do Município de Umuarama para figurar no polo passivo da demanda, nem em reembolso pelos demais entes da federação. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do tratamento, pois existindo o dever do ente público, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. (TJPR - 5ª Cível - ACR - 1448409-6 - Umuarama - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Por maioria - - J. 02.02.2016)

Assim, fica claro que este caso preenche os requisitos de exclusividade, tendo em vista que o Município de Nova Esperança do Sudoeste não possui lícitado o objeto em questão, visto que a fórmula receitada pelo médico é produzida apenas pela marca Neocate (conforme receituário médico em anexo) é a única que atende as necessidades dos nascituros portadores de APLV.

Além disso o Parecer da Assistente Social atesta pela hipossuficiência e situação de vulnerabilidade que se encontra a mãe e o nascituro.

Em consulta informal com a nutricionista do município, a mesma informou pela veracidade de que a marca Neocate é a única capaz de fornecer tal produto, específico para as condições de subsistência do nascituro. Além disso informou também que o produto que já é disponibilizado pelo município através do processo licitatório 01/2020 não atende as exigências do caso concreto, visto que nelas ainda se encontram presentes as proteínas da lactose:

57	Fórmula infantil isenta de lactose para lactantes de 0 a 12 meses, com proteínas modificadas em sua relação caseína/proteína do soro do leite (40:60). Enriquecida com nucleotídeos, Lc-pufas DHA e ARA, ferro e vitamina. Densidade calórica: 67kcal/100ml. Distribuição calórica: 10% proteína, 45% carboidratos, 45% gorduras. Carboidratos: 100% maltodextrina. Osmolaridade: 179 mOsm/kg. Apresentação lata de 400g.
58	Fórmula infantil para lactantes de 0 a 6 meses de idade, com proteínas modificadas em sua relação caseína/proteína do soro do leite (30:70). Enriquecida com prebióticos 90% galactooligossacarídeos e 10% frutooligossacarídeos com quantidade total de 4g/l, além de ferro, zinco e selenio. Densidade calórica: 67 kcal/100ml. Distribuição calórica: 7% proteína, 44% carboidratos, 43% gorduras. Carboidratos 100% lactose. Osmolaridade: 279mOsm/kg. Produzido no Brasil. Apresentação lata de 800g.
59	Fórmula infantil para lactantes de 6 a 12 meses de idade, com proteínas modificadas em sua relação caseína/proteína do soro do leite (60:40). Enriquecida com prebióticos 90% galactooligossacarídeos e 10% frutooligossacarídeos com quantidade total de 4g/l, DHA, além de ferro e zinco. Densidade calórica: 67 kcal/100ml. Distribuição calórica: 13% proteína, 44% carboidratos, 43% gorduras. Carboidratos 80% lactose e 20% maltodextrina. Osmolaridade: 290mOsm/kg. Produzido no Brasil. Apresentação lata de 800g.

Sendo assim, viável a contratação direta com base nas exceções da Constituição Federal que contemplam as modalidades de dispensa e inexigibilidade de licitação. Porém fica a recomendação de que se institua um



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



programa social para atendimento desta demanda, prevenindo que ocorram imprevistos futuros, visto a já bem fundamentada obrigação do ente público em fornecer este produto.

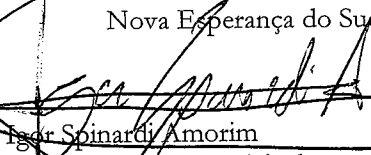
III. Conclusão

Diante do exposto, não obstante a obrigação solidária dos entes públicos no que tange ao dever de garantir a saúde das crianças e dos adolescentes, indispensável é para a preservação e garantia plena da vida e saúde das crianças e dos adolescentes, o fornecimento do objeto em análise. Entendo, portanto, como possível a contratação direta para aquisição do produto.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, em 17 de agosto de 2020.


Igor Spinardi Amorim
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PR 95.699



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná

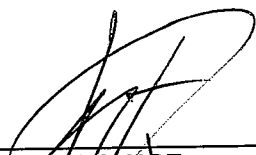


AUTORIZAÇÃO

A
Comissão Permanente de Licitação

Nova Esperança do Sudoeste, PR, em 18 de agosto de 2020.

No uso das atribuições que foram conferidas a mim, na situação de Prefeito Municipal e de acordo com o parecer social expedido pela Assistente Social do Departamento Municipal de Saúde deste Município, baseado nas informações nele contido, bem como o parecer jurídico emitido por nossa procuradoria, **AUTORIZO** que seja dada sequência ao processo e que sejam realizados todos os procedimentos necessários e que os mesmos estejam de acordo com a legislação vigente, diante do exposto, encaminha-se ao Setor de Licitação para as providências necessárias.



JAIR STANGE
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR LIMITE Nº 15/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 73/2020

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de formula infantil para atender as necessidades de Criança com Vulnerabilidade a pedido da Secretária Municipal de Saúde, conforme informações constantes no parecer social e receita médica emitidos por profissionais responsáveis.

JUSTIFICATIVA: Enquadramento no Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, *Inciso II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.* Baseado nos orçamentos apresentados pelas empresas interessadas habilitadas para este objeto, sendo elaborado o presente processo referente à proposta de menor preço, apresentada pela empresa citada abaixo. A presente aquisição justifica-se tendo em vista a receita médica e o parecer social emitido pela Assistência Social o qual fica demonstrado a situação de vulnerabilidade em que vive a criança que será atendida com o recebimento do alimento. Justifica-se ainda tendo em vista que o ente público tem o dever de garantir a saúde das crianças e dos adolescentes, sendo indispensável o fornecimento objeto supramencionado objetivando a preservação e garantia plena da vida e saúde deste.

CONTRATADA: MN NUTRIÇÃO LTDA ME CNPJ sob nº 29.496.518/0001-40

Com sede na Rua Conselheiro Araujo nº. 346 centro, – CEP: 80.060-230, na cidade de Curitiba - Paraná,

DO VALOR CONTRATUAL: R\$ 9.894,15 (nove mil oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), a serem pagos a empresa contratada após a entrega dos produtos de acordo com a solicitação de serviço emitida pelo Departamento Municipal de compras e proposta da contratada, o pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias após a entrega dos mesmos e apresentação da nota fiscal.

Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata a presente dispensa de licitação são oriundos de receita própria do Município, conforme dotação orçamentária citada abaixo:

UNIDADE	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FONTE	CATEGORIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	0501 1879 10 301 23 10	303	339032030000

Fone/Fax: (46) 3546-1144 e 3546-1224 - Av. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - PR



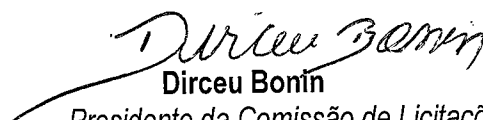
MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



A Comissão Permanente de Licitações é de parecer favorável a contratação da empresa citada acima, considerando o que consta no Artigo 24, Inciso II, da Lei de Licitações nº 8.666/93 e os valores obtidos na pesquisa de preços realizada com empresas habilitadas, que tem o ramo de atividade compatível com a do objeto, que integram o presente processo, este elaborado de acordo com o pedido feito pelo Departamento de Saúde e Autorização do Prefeito Municipal para realização do processo licitatório, na sequência foi analisada a documentação apresentada pela empresa que teve a melhor proposta, a qual apresentou a documentação requestada de acordo com a legislação vigente. A Comissão Permanente de Licitação submete este processo a apreciação e emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica do Município, para dar continuidade ao presente processo.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 18 de agosto de 2020.


Dirceu Bonin
Presidente da Comissão de Licitações


Tais Moura
Secretária


Tiago Martins
Membro



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação por Limite nº. 15/2020

Processo Licitatório nº. 73/2020

Despacho do Prefeito Municipal

RATIFICO, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, contendo parecer jurídico da Procuradoria Jurídica do Município, que declarou dispensável a licitação nos termos do inciso II, do art. 24 do diploma legal invocado, referente à Contratação de empresa para fornecimento de formula infantil para atender as necessidades de Criança com Vulnerabilidade a pedido da Secretária Municipal de Saúde, conforme informações constantes no parecer social e receita médica emitidos por profissionais responsáveis, conforme solicitação e orçamentos em anexo ao processo.

CONTRATADA: MN NUTRIÇÃO LTDA – ME

CNPJ: 29.496.518/0001-40

VALOR TOTAL: R\$ 9.894,15 (nove mil oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos).

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 120 (cento e vinte) dias.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, 18 de agosto de 2020.


JAIR STANGE
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação por Limite nº. 15/2020

Processo Licitatório nº. 73/2020

Despacho do Prefeito Municipal

RATIFICO, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, contendo parecer jurídico da Procuradoria Jurídica do Município, que declarou dispensável a licitação nos termos do inciso II, do art. 24 do diploma legal invocado, referente à Contratação de empresa para fornecimento de fórmula infantil para atender as necessidades de Criança com Vulnerabilidade a pedido da Secretária Municipal de Saúde, conforme informações constantes no parecer social e receita médica emitidos por profissionais responsáveis, conforme solicitação e orçamentos em anexo ao processo.

CONTRATADA: MN NUTRIÇÃO LTDA – ME

CNPJ: 29.496.518/0001-40

VALOR TOTAL: R\$ 9.894,15 (nove mil oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos).

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 120 (cento e vinte) dias.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, 18 de agosto de 2020.

JAIR STANGE - Prefeito Municipal

Cord339257



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº. 177/2020
REFERENTE À DISPENSA POR LIMITE Nº. 15/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 73/2020
DATA DA ASSINATURA: 19 de agosto de 2020**

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR, CNPJ: 95.589.289/0001-32

CONTRATADA: MN NUTRIÇÃO LTDA – CNPJ: 29.496.518/0001-40

DO OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de formula infantil para atender as necessidades de Criança com Vulnerabilidade a pedido da Secretária Municipal de Saúde, conforme informações constantes no parecer social e receita médica, emitidos por profissionais responsáveis.

DO VALOR: R\$ 9.894,15 (nove mil oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos)

PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 31 de dezembro de 2020

FORO: Comarca de Salto do Lontra – Paraná.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, 19 de agosto de 2020


JAIR STANGE
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATO Nº. 177/2020

REFERENTE À DISPENSA POR LIMITE Nº. 15/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 73/2020

DATA DA ASSINATURA: 19 de agosto de 2020

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR, CNPJ:
95.589.289/0001-32

CONTRATADA: MN NUTRIÇÃO LTDA – CNPJ: 29.496.518/0001-40

DO OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de formula infantil para atender as necessidades de Criança com Vulnerabilidade a pedido da Secretária Municipal de Saúde, conforme informações constantes no parecer social e receita médica, emitidos por profissionais responsáveis.

DO VALOR: R\$ 9.894,15 (nove mil oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos)

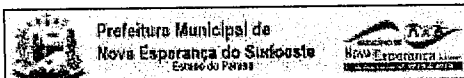
PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 31 de dezembro de 2020

FORO: Comarca de Salto do Lontra – Paraná.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, 19 de agosto de 2020

JAIR STANGE - Prefeito Municipal

Cod339409



**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 332020 - REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 742020**

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, 750, centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, estado do Paraná, torna público que no dia 02 de Setembro de 2020, às 09h00min, no endereço acima mencionado, realizará sessão de licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, do tipo Menor preço - Unitário destinado ao Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de material de consumo para realização de exames no laboratório de análises clínicas do Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR.

Os interessados em participar da presente licitação, poderão retirar o Edital na sede da Prefeitura Municipal, sito a Avenida Iguaçu, 750, centro, Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, de segunda a sexta-feira, das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min ou através do endereço eletrônico www.novaesperancasudoeste.pr.gov.br.

Para maiores informações entrar em contato pelo telefone: (46) 3546-1144, e em casos de dúvidas e esclarecimentos relativos ao edital deverão ser encaminhadas por escrito para o e-mail licitacao@novaesperancasudoeste.pr.gov.br.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 20 de agosto de 2020.

JAIR STANGE
Prefeito Municipal

DIRCEU BONIN
Procurador

**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 1772020
REFERENTE À DISPENSA POR LIMITE Nº 15/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 73/2020
DATA DA ASSINATURA: 19 de agosto de 2020**

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PR. CNPJ: 95.589.289/0001-32

CONTRATADA: MN NUTRIÇÃO LTDA CNPJ: 29.496.518/0001-40

DO OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de fórmula infantil para atender as necessidades da Criança em Vulnerabilidade e proteção da Secretaria Municipal de Saúde, conforme informações constantes no parecer técnico e recente médica, emitidos por profissionais responsáveis.

DO VALOR: R\$ 9.894,15 (nove mil oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos)

PRazo DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 31 de dezembro de 2020

FORO: Comarca de São João do Lontra - Paraná.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, 19 de agosto de 2020

JAIR STANGE
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
AVISO PREGÃO PRESENCIAL Nº PR50/2020**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, faz saber aos interessados que com base na Lei Federal 8.666/93, e suas alterações, LC 123/2006 de 14 de dezembro de 2006 e 10.520/02 e demais legislações aplicáveis, em sua sede sito a Rua Rio de Janeiro, nº 1021, fará realizar Licitação na Modalidade Pregão conforme descrito abaixo:

1. OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO (PAVER, MEIO FIO, POSTES, PROTEÇÃO DE ARVORE, ETC) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

2. VALOR DA LICITAÇÃO: R\$ 165.400,00 (cento e sessenta e cinco mil e quatrocentos reais).

3. DATA DE ABERTURA: dia 02/09/2020, às 08:30 horas.

4. LOCAL DA ABERTURA: Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná.

O Município disponibilizará amplo espaço que permanecerá aberto, assim como insumos de assepsia e seguirá a regras de distanciamento social determinados pela Autoridade Sanitária Municipal em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde - SESA e pelo Ministério da Saúde.

Os licitantes deverão fazer a utilização de máscaras.

Dilso Storch
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
AVISO PREGÃO PRESENCIAL Nº PR51/2020**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, faz saber aos interessados que com base na Lei Federal 8.666/93, e suas alterações, LC 123/2006 de 14 de dezembro de 2006 e 10.520/02 e demais legislações aplicáveis, em sua sede sito a Rua Rio de Janeiro, nº 1021, fará realizar Licitação na Modalidade Pregão conforme descrito abaixo:

1. OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TORNIO, SOLDA E REPAROS EM EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS PESADAS, ÔNIBUS E CAMINHÕES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, BEM COMO FERRO E ELETRÓDOS NECESSÁRIOS AO SERVIÇO.

2. VALOR DA LICITAÇÃO: R\$ 87.475,00 (oitenta e sete mil e quatrocentos e setenta e cinco reais).

3. DATA DE ABERTURA: dia 03/09/2020, às 08:30 horas.

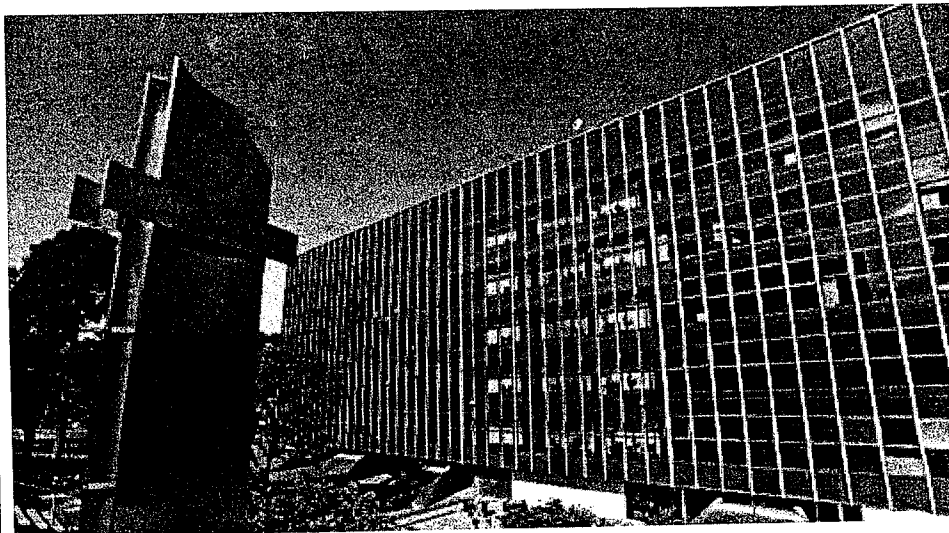
4. LOCAL DA ABERTURA: Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná.

O Município disponibilizará amplo espaço que permanecerá aberto, assim como insumos de assepsia e seguirá a regras de distanciamento social determinados pela Autoridade Sanitária Municipal em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde - SESA e pelo Ministério da Saúde.

Os licitantes deverão fazer a utilização de máscaras.

Dilso Storch
Prefeito Municipal

MPPR entra na Justiça para que Estado justifique não prorrogação de medidas



O Ministério Público do Paraná, por meio das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública de quatro macrorregiões de saúde do estado (Curitiba, Londrina, Maringá e Cascavel), ajuizou ação civil pública para que o Judiciário determine ao Estado a apresentação dos documentos que embasaram a não prorrogação do decreto estadual que impôs restrições preventivas à atual pandemia de coronavírus.

A ação foi ajuizada após o governo estadual negar-se a indicar as referências técnicas da nota emitida em 14 de julho que tornou sem efeito as medidas restritivas regionalizadas para o enfrentamento da Covid-19 que constavam do Decreto Estadual 4.942/2020. Após a divulgação da nota, o MPPR enviou ofício ao secretário de Estado da Saúde, "a fim de melhor conhecer a motivação, a justificativa utilizada para a não prorrogação do referido Decreto, bem como ter acesso aos critérios ou parâmetros pelos quais se pauta o Estado do Paraná diante dos possíveis riscos decorrentes da pandemia".

Ante a falta de resposta, apesar da reiteração do pedido pelo MPPR, foi necessário recorrer ao Judiciário, pois, conforme a

ação, "somente assim, à vista da realidade a que vem dando causa o referido ente público, conseguir-se-á conhecer as informações perseguidas, para, na sequência, compreender se estão amparadas em justificativas técnicas, estratégicas e informações em saúde e averiguar se há ou não justa causa para o ajuizamento de outra ação".

Avaliação de riscos - O MPPR ressalta que, passados meses do início da pandemia, ainda não se conhecem os parâmetros pelos quais se pautou o Governo do Estado para deixar de prorrogar as medidas restritivas do Decreto Estadual 4.942/2020, muito menos os indicadores utilizados na avaliação dos riscos. Tal atitude, alega o MPPR na ação, representa afronta aos princípios constitucionais de publicidade, eficiência e motivação.

A ação requer que o Governo do Estado informe detalhadamente qual a orientação da vigilância epidemiológica que fundamentou a decisão de não prorrogação do Decreto Estadual 4.942/2020, se houve embasamento em outros parâmetros (e, nesse caso, quais seriam eles) e qual a matriz de risco seguida pelo Estado do Paraná para as ações relativas à contenção da pandemia.

A neve é o assunto do momento no Paraná mas, sabe como ela se forma?

Para a ocorrência de neve é necessário que as nuvens se encontrem em temperatura inferior a 0°C, o que faz com o vapor de água se condense na forma de cristais de gelo. Esses cristais, então, podem ganhar peso de cair, unindo-se a outros cristais e formando um flocos de neve que chega ao solo.

Algumas vezes, a neve acaba confundida com outros fenômenos,



como a chuva congelada.

Neve

A neve é a precipitação atmosférica de cristais de gelo formados pelo congelamento do vapor d'água na atmosfera. Eles se juntam e formam flocos e caem da nuvem no solo, como a chuva.

Chuva congelada

É como uma chuva normal, líquida, que atravessa uma camada de ar na atmosfera mais resfriada, próxima de 0°C. Com isso, fica muito perto do ponto de solidificação e, por isso, ela congela ao tocar o solo, diferenciando-se aí da neve, cujas gotas congelam ainda na nuvem. A temperatura no chão, porém, deve estar negativa para que o fenômeno ocorra. Em comparação com a neve, é mais pesada e não flutua.

Geadas

Fenômeno associado ao forte resfriamento do ar e do solo, caracteriza-se pela sublimação do vapor da água em áreas próximas à superfície imediata de contato, com a formação e acúmulo de gelo sobre a superfície, plantas e objetos expostos. A geada branca, mais comum, congela somente a área superficial, enquanto a geada negra é mais forte e pode resultar na morte de plantas.

**MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
AVISO PREGÃO PRESENCIAL Nº PR52/2020**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, faz saber aos interessados que com base na Lei Federal 8.666/93, e suas alterações, LC 123/2006 de 14 de dezembro de 2006 e 10.520/02 e demais legislações aplicáveis, em sua sede sito a Rua Rio de Janeiro, nº 1021, fará realizar Licitação na Modalidade Pregão conforme descrito abaixo:

1. OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E CONSERVATO DE AR CONDICIONADO PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

2. VALOR DA LICITAÇÃO: R\$ 31.890,00 (trinta e um mil e oitocentos e noventa reais).

3. DATA DE ABERTURA: dia 04/09/2020, às 08:30 horas.

4. LOCAL DA ABERTURA: Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná.

O Município disponibilizará amplo espaço que permanecerá aberto, assim como insumos de assepsia e seguirá a regras de distanciamento social determinados pela Autoridade Sanitária Municipal em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde - SESA e pelo Ministério da Saúde.

Os licitantes deverão fazer a utilização de máscaras.

Dilso Storch
Prefeito Municipal